

Processo T-395/04

Air One SpA contra Comissão das Comunidades Europeias

«Auxílios de Estado — Transporte aéreo — Denúncia — Falta de tomada de posição por parte da Comissão — Acção por omissão — Prazo — Admissibilidade»

Acórdão do Tribunal de Primeira Instância (Quarta Secção) de 10 de Maio
de 2006 II - 1347

Sumário do acórdão

1. *Acção por omissão — Competência do juiz comunitário*
(Artigo 232.º, segundo parágrafo, CE e 233.º CE)
2. *Acção por omissão — Pessoas singulares ou colectivas*
(Artigo 88.º, n.º 3, CE, 230.º, quarto parágrafo, CE e 232.º, terceiro parágrafo, CE)
3. *Recurso de anulação — Pessoas singulares ou colectivas*
(Artigo 88.º, n.ºs 2 e 3, CE e 230.º, quarto parágrafo, CE)

4. *Auxílios concedidos pelos Estados — Projectos de auxílios — Exame pela Comissão — Procedimento formal de investigação previsto no artigo 88.º, n.º 2, CE — Notificação dos interessados*

[Artigo 88.º, n.º 2, CE; Regulamento n.º 659/1999 do Conselho, artigo 1.º, alínea h)]

5. *Auxílios concedidos pelos Estados — Exame pela Comissão*

(Artigo 87.º CE e 88.º CE)

1. O juiz comunitário não tem competência para dirigir injunções a uma instituição no quadro de uma acção baseada no artigo 232.º CE. O Tribunal tem unicamente a possibilidade de declarar a existência de uma omissão. Em seguida, em aplicação do artigo 233.º CE, incumbe à instituição em causa tomar as medidas que a execução do acórdão do Tribunal comporta.

uma instituição que não tenha adoptado um acto que lhes diz respeito do mesmo modo. Assim, é admissível a acção intentada por um concorrente do beneficiário de um auxílio com vista a obter a declaração de que a Comissão não adoptou uma decisão na sequência de uma denúncia desse concorrente na fase preliminar de investigação de auxílios prevista no artigo 88.º, n.º 3, CE.

(cf. n.º 24)

(cf. n.ºs 25, 27)

2. Os artigos 230.º CE e 232.º CE constituem apenas a expressão de uma única e mesma via de direito. Daí resulta que, tal como o artigo 230.º, quarto parágrafo, CE permite aos particulares interpor recurso de anulação de um acto de uma instituição de que não sejam destinatários, desde que esse acto lhes diga directa e individualmente respeito, o artigo 232.º, terceiro parágrafo, CE deve ser interpretado no sentido de que lhes concede igualmente a faculdade de propor uma acção por omissão contra

3. Sempre que, sem iniciar o procedimento formal de investigação previsto no artigo 88.º, n.º 2, CE, a Comissão declarar, através de uma decisão adoptada com fundamento no n.º 3 do mesmo artigo, que um auxílio é compatível com o mercado comum, os beneficiários das garantias processuais previstas pelo artigo 88.º, n.º 2, CE só podem conseguir que elas sejam respeitadas se tiverem a possibilidade de impugnar perante o juiz comunitário essa decisão. Por essas razões, é admis-

sível um recurso com vista à anulação de tal decisão, interposto por um interessado na acepção do artigo 88.º, n.º 2, CE, sempre que o recorrente pretenda, através da interposição deste, salvaguardar os direitos processuais que ele extrai desta última disposição. Em contrapartida, se o recorrente põe em causa o fundado da decisão de apreciação do auxílio enquanto tal ou uma decisão tomada no termo do procedimento formal de investigação, o simples facto de poder ser considerado interessado na acepção do artigo 88.º, n.º 2, CE não é suficiente para reconhecer a admissibilidade do recurso. Deve, nesse caso, demonstrar que a decisão o atinge em razão de determinadas qualidades que lhe são próprias ou de uma situação de facto que o caracteriza em relação a qualquer outra pessoa e, por isso, o individualiza de modo análogo ao do destinatário. Nomeadamente, é o que ocorre no caso de a posição no mercado do recorrente ser substancialmente afectada pelo auxílio que é objecto da decisão em causa.

(cf. n.ºs 30, 32)

4. Os interessados na acepção do artigo 88.º, n.º 2, CE são pessoas, empresas ou associações eventualmente afectadas nos seus interesses pela concessão de um auxílio, isto é, em particular, as empresas concorrentes dos beneficiários desse auxílio e as organizações profissionais. Esta interpretação foi consagrada no artigo 1.º, alínea h), do Regulamento n.º 659/1999 do Conselho,

que estabelece as regras de execução do artigo [88.º CE], que enuncia que o conceito de partes interessadas compreende «qualquer Estado-Membro ou qualquer pessoa, empresa ou associação de empresas cujos interesses possam ser afectados pela concessão de um auxílio, em especial o beneficiário do auxílio, as empresas concorrentes e as associações [profissionais]». A qualidade de interessado não é, portanto, reservada às empresas substancialmente afectadas pela concessão de auxílios.

(cf. n.º 36)

5. Na medida em que tem competência exclusiva para apreciar a compatibilidade de um auxílio de Estado com o mercado comum, a Comissão é obrigada, no interesse de uma boa administração das regras fundamentais do Tratado relativas aos auxílios estatais, a proceder a um exame diligente e imparcial da denúncia da existência de um auxílio incompatível com o mercado comum. Por conseguinte, a Comissão não pode prolongar indefinidamente o exame preliminar de medidas estatais que foram objecto de uma denúncia,

quando aceitou iniciar esse exame pedindo informações ao Estado-Membro em causa. O carácter razoável da duração do exame de uma denúncia deve apreciar-se em função das circunstâncias próprias de cada processo,

nomeadamente, do contexto deste, das diferentes etapas processuais que a Comissão deve seguir e da complexidade do processo.

(cf. n.º 61)